



AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0015421-10.2016.8.14.0000
COMARCA DE MARAPANIM
IMPETRANTE: EDGAR LIMA FLORENTINO – ADVOGADO
PACIENTE: E. M. N.
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS ESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLEITO ANALISADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROVEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

1. O pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi devidamente analisado pelo magistrado a quo, ficando desta forma, prejudicado referido pedido.
2. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração.
3. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal.
4. A prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem configura cumprimento antecipado de pena quando sua imposição se der no decorrer da apuração processual e a decisão estiver suficientemente justificada, configurando-se medida excepcional, como é o caso dos autos.
5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providencias mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
6. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Edgar Lima Florentino em favor do



paciente E. M. N. processado, no âmbito do juízo impetrado pelo crime de estupro de vulnerável, fundamentando seu pleito nos artigos 317 e 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 22/09/2016, pela suposta prática delitiva de estupro de vulnerável, tendo como vítima sua própria filha M. E. O., de 13 anos de idade, fato que vinha ocorrendo por todo o mês de junho do ano pretérito.

Alega excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, haja vista que, apesar do pleito estar há mais de 44 (quarenta e quatro) dias conclusos ao magistrado de primeiro grau, este ainda não deu qualquer decisão acerca do pedido realizado pela defesa do paciente.

Combate a prisão preventiva imposta ao paciente, argumentando para tanto, a falta de justa causa para lastrear a decisão que decretou a medida de exceção, haja vista que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa no distrito da culpa, razão pela qual entende que este possui todos os requisitos legais necessários à concessão de sua liberdade.

O impetrante alega que o paciente é inocente, que o fato é atípico, que não houve flagrante de nenhum crime e, portanto, a prisão do paciente é ilegal e ofende o princípio da presunção de inocência.

Finalmente, requerem a concessão da liminar pleiteada e sua posterior confirmação. Alternativamente, pedem a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, conforme determinado pelo art. 319 do CPP.

O feito fora inicialmente distribuído à relatoria da desembargadora Vânia Fortes Bitar, que indeferiu a liminar requerida no dia 14/12/2016, solicitou as informações de praxe e, depois de prestadas as mesmas, determinou a remessa dos autos ao custos legis.

O magistrado a quo informou (fl. 105/107), que o delegado de polícia civil da Comarca de Marapanim representou pela prisão preventiva do paciente, bem como pela concessão de medidas protetiva em favor da vítima M. E. de O. N., de 13 anos de idade, em razão de suposta prática delitiva prevista no art. 217-A, do Código Penal.

Pontua que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente na data de 04 de outubro do ano pretérito pela delitiva de estupro de vulnerável, haja vista que o coacto abusou sexualmente de sua filha M. E. de O. N., a qual era menor de 14 anos à época do crime, haja vista que o coacto abusou sexualmente da vítima por todo o mês de junho de 2016, época em que residiu em sua companhia.

Verbera que o paciente se encontra custodiado cautelarmente desde o dia 21/09/2016, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva, bem como deferiu medidas protetivas em favor da vítima.

Relata que na audiência de custódia realizada no dia 22 de setembro do ano pretérito, converteu o flagrante em prisão preventiva e que no dia 11 de novembro indeferiu o pleito de revogação de sua prisão ou a sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa em favor do paciente.

Aduz o magistrado que, apesar de devidamente citado para apresentar



defesa escrita, este até a presente data não a ofereceu, o que forçou aquele juízo a determinar a intimação dos advogados constituídos pelo paciente, estando os autos aguardando o fim do prazo para seu oferecimento.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se manifesta pela denegação da ordem.

O feito me voltou conclusos na data de 25/01/2017.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao pleito de falta de prestação jurisdicional, eis que o magistrado de primeiro grau não apreciou o pedido de revogação de prisão preventiva em favor do paciente, pontuo que este ficou prejudicado ante a informação do juízo de que indeferiu referido pedido no dia 11 de novembro do ano pretérito.

Relativamente ao argumento de que não existe qualquer prova concreta de que o paciente praticou o delito de estupro de vulnerável, afirmando que o laudo de conjunção carnal não apresenta qualquer vestígio de que este praticou o crime pelo qual está sendo acusado, resulta inviável sua análise na via estreita do habeas corpus, tanto porque não há nos autos elementos aptos a propiciar tal aferição como porque requer análise aprofundada da matéria, tratando-se do próprio mérito da ação penal em trâmite pelo juízo de primeiro grau.

Cito trecho de recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria do crime de associação para o tráfico, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(HC 326.341/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015).

De outro modo, quanto a alegada falta de justa causa para a manutenção de sua custódia cautelar, é pacífico o entendimento firmado por esta Seção de Direito Penal, de que as condições subjetivas da paciente, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, bem como que, uma vez justificada, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, cito trechos de decisões emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão assim se manifestou sobre o assunto:

(...)

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.898/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).



6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 64.009/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

Relativamente ao pleito para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência. De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.

Portanto, no que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, in verbis:

(...)

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.195/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.

Belém, 06 de fevereiro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator